



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º. 007/2022; DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas/RN e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) visando efetivar a aposentadoria voluntária de servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Parelhas, estado do Rio Grande do Norte, quando obtiverem o tempo de contribuição e idade para requerer o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social pelas regras vigentes à época da implantação deste plano.

Art. 2º - O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, a que se refere esta Lei compreende a concessão de incentivo pecuniário, objetivando, nos prazos e condições aqui fixadas, a adesão dos servidores efetivos do município de Parelhas/RN, que já tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria e não tenham atingido a idade limitada para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Não poderá aderir ao programa o servidor que quando da análise do requerimento estiver:

- I - Em estágio probatório;
- II - Respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tenha sido condenado à perda do cargo por decisão judicial;
- III - Acumulando ilegalmente remuneração de cargo, emprego ou função pública, ou que se encontre em outra situação irregular formalmente reconhecida.



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Art. 4º - Ao servidor que preenchendo os requisitos para aposentadoria, aderir ao PAI, será concedida indenização em pecúnia no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) calculado sobre a perda salarial que venha a ocorrer com a efetiva aposentadoria baseado nos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e limitado ao teto previdenciário.

Art. 5º - A indenização que trata o artigo anterior será paga em 13 (treze) parcelas a cada ciclo de 1 (um) ano de forma mensal observando ao mesmo calendário de recebimento dos vencimentos dos servidores efetivos municipais pelo número de vezes necessário até que o servidor beneficiado atinja a compulsoriedade prevista em Lei.

§1º - A parcela referente ao 13º (décimo terceiro) será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano ou no mês de quitação do benefício de forma proporcional;

§2º - O Município de Parelhas/RN não se responsabilizará por eventuais atrasos ou suspensões do pagamento das aposentadorias por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou órgão equivalente na vigência dos pagamentos previstos nesta Lei, cabendo àquele restritivamente ao que preconiza o art. 4º desta Lei;

§3º - Sobre as verbas de natureza indenizatória, decorrentes do incentivo de que trata esta Lei, não incidirá qualquer desconto;

§4º - Acrescida à indenização de que trata esta Lei, fica garantido o pagamento de férias e licenças não gozadas a serem negociadas mediante a disponibilidade financeira do órgão.

Art. 6º - O incentivo pecuniário de que trata esta Lei, embora possa ter seu pagamento parcelado na forma do artigo anterior, tem natureza unitária, eventual e indenizatória, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integrando base de cálculo de margens consignáveis, nem gerando qualquer direito adquirido, verba de natureza trabalhista ou remuneratória, ou qualquer outro benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.



Art. 7º - Constituem condições de adesão ao PAI:

- I - Ser servidor do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Parelhas/RN;
- II - Encontrar-se em efetivo exercício na data da opção;
- III - Preencher os requisitos para concessão de aposentadoria tanto por idade quanto por tempo de contribuição;
- IV - Aderir formal e expressamente ao programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado através de portaria emitida pelo Executivo Municipal.
- V - O pagamento de incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- VI - Será necessário a realização dos pedidos junto ao Município de Parelhas/RN e outro junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, o qual após concessão de aposentadoria, deverá ser acostado aos autos do requerimento administrativo municipal, sendo de responsabilidade do servidor a entrega da carta de concessão, ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 8º - O Programa de Aposentadoria Incentivada terá duração de 180 (cento e oitenta) dias para adesão, a iniciar a publicação de portaria regulamentar expedida pelo executivo municipal, podendo ser prorrogado por igual período por ato da administração municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do município, através da Comissão de Avaliação, será responsável pelo recebimento, administração e execução dos atos de avaliação, concessão ou negativa dos requerimentos de adesão ao PAI.

Parágrafo Único - A comissão será nomeada por ato da administração municipal no mesmo dia da publicação da portaria a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 10 - Para adquirir ao disposto nesta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento de adesão dentro do prazo previsto no Artigo 8º desta Lei, juntamente



com cópia de comprovante do pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo Único - Apresentado o requerimento de adesão e concedido o benefício pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos acima citados, o órgão responsável pelo gerenciamento dos requerimentos de adesão ao PAI, terá até 30 (trinta) dias consecutivos para deferir a solicitação.

Art. 11 - O pedido de adesão, juntamente com a carta de concessão, será enviado para Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

Art. 12 - A indenização a ser paga aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada terá reajuste periódico com base no percentual aplicado aos servidores municipais.

Art. 13 - A indenização paga aos servidores que aderirem ao PAI tem caráter personalíssimo e intransmissível, cessando com a confirmação do estado de óbito do servidor beneficiado bem como atenda ao que preconiza o artigo 5º desta Lei.

Art. 14 - As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI decorrerão de recursos do Orçamento Geral do Poder Executivo do Município de Parelhas.

Art. 15 – Os integrantes do Plano de Aposentadoria Incentivada terão prioridade na realização de acordo referente as pecúnias de licença prêmio, bem como abono de permanência, sendo os valores pagos através de parcelamentos ou a vista, conforme termos formulados perante à Procuradoria do Município de Parelhas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei encontra a devida justificativa uma vez que se faz necessário um novo plano de aposentadoria incentivada dos servidores que exercem os seus cargos como professores da rede municipal de ensino.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Diante das tratativas com o sindicato dos servidores foi demonstrado a necessidade de um novo PAI, sendo a proposta aceita pela categoria, uma vez que vários professores já possuem tempo de contribuição e idade.

Desta feita o presente de lei tem a devida justificativa uma vez que tem o escopo de impulsionar a aposentadoria de servidores ligados ao magistério, garantido a devida compensação do salário e dignidade para uma classe que tanto serviu ao ente público proporcionando educação e bem-estar ao povo desta Cidade.

Assim contamos com a aprovação do referido projeto de lei, uma vez que esta Augusta Casa, possui liames diretos com a educação do Município.

Atenciosamente:

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito de Parelhas



ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando a adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Programa de Aposentadoria Voluntária dos servidores concursados no Magistério Público do Município de Parelhas.

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade de um novo programa de aposentadoria incentivada, uma vez que existe no quadro de servidores do magistério, vários profissionais que possuem tempo de serviço e data para a aposentadoria. Diante das perdas salariais diante da aposentadoria, vários servidores não requerem o direito, tal fato acarreta vários ônus para a edilidade, dentre eles o pagamento de abono pecuniária, assim com o novo plano existe a possibilidade de baixar o limite da LC 173/2020, uma vez que não está criando novos cargos, mas sim pagando indenização aos servidores que aderir ao programa.

ESTIMATIVA: Os valores estimados seguem o Projeto de Lei nº 007.2022 de 29 de março de 2022. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da

Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Consta em anexo à presente estimativa de impacto financeiro os seguintes documentos:

I – Relatório de aplicação da inflação (as receitas constantes no relatório foram apuradas no exercício de 2021, sendo aplicado o índice inflacionário para a sua correção, como forma de estimar os valores a serem arrecadados no ano de 2022).

OBS: no relatório de receitas e aplicação de índice inflacionário não constam as seguintes receitas: transferências do FUNDEB – FNDE, Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Assistência Social.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2021;

III – Demonstração da evolução da despesa, no qual comprova a adequação financeira do Município para a concessão do aumento salarial;

IV – Demonstração do impacto financeiro do aumento dos servidores públicos.



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ADEQUADO

INADEQUADO

PLANO PLURIANUAL

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual.

Lei Municipal nº 2647/2021

ADEQUADO

INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A despesa está compatível com as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Lei Municipal nº 2648/2021

ADEQUADO

INADEQUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A despesa está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes

Lei Municipal nº 2.623/2021

Clara Monise Silva

Secretaria Municipal de Finanças, da Tributação e do Planejamento

PROJEÇÃO PL PAI

VALOR ATUAL PROFESSORES COM NO MIINIMO 25 ANOS DE SERVIÇO	R\$ 301.578,90
VALOR ATUAL PROFESSORES COM NO MIINIMO 25 ANOS DE SERVIÇO MAIS ENCARGOS	R\$ 367.926,26
ESTIMATIVA ABONO PERMANENCIA	R\$ 44.447,57
TOTAL DESPESAS MENSAIS	R\$ 412.373,83
MÉDIA PROJEÇÃO VALORES PAGOS A TITULO DE APOSENTADORIA(2.000,00)	R\$ 116.350,00
MEDIA PROJEÇÃO DE VALOR SUBSTITUIÇÃO MAIS ENCARGOS	R\$ 115.900,00
PROJEÇÃO FOLHA DO PAI	R\$ 192.415,49
VALOR PROJEÇÃO FOLHA PAI + PROJEÇAO SUBSTITUIÇÃO	R\$ 308.315,49
TOTAL PROJEÇÃO ECONOMIA MENSAL	R\$ 104.058,34
TOTAL PROJEÇÃO ECONOMIA ANUAL	R\$ 1.248.700,08





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Ofício nº 103/2022-GAB/PREFEITO

Parelhas/RN, em 30 de março de 2022.

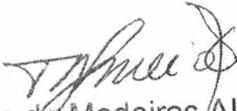
Ao Excelentíssimo Sr. °
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parelhas-RN

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar o seguinte, **Projeto de Lei do Executivo de nº. 007/2022** – Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas/RN e dá outras providências, para que seja analisado e apreciado por esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, fazemos votos de estima e respeito

Atenciosamente,


Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 31/03/22


Girian Helton Azevedo Santos
CPF: 706.365.524-89
Diretor do Legislativo



PARECER JURÍDICO nº 016/2022

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 007/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREÂMBULO E DE CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO RELATIVO AOS PRÓXIMOS DOIS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, OPINA PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE.

I - Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa instituir o *Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas*, além de dispor sobre outras providências.

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

Como anexo, a proposição traz o competente estudo de impacto orçamentário.

É o que há para relatar. Fundamento e opino.

II - Fundamentação

a) Da adequação do Projeto às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Da leitura da proposição que nos foi enviada, observamos a ausência de dois elementos básicos que devem integrar a redação de um Projeto de Lei, quais sejam: preâmbulo e cláusula de revogação expressa.

Estabelecendo as regras gerais para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis - conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal – o legislador ordinário editou a Lei Complementar nº 95/1998.



Na primeira seção do capítulo segundo da referida norma encontramos os seguintes mandamentos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

(...)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

[grifos nossos]

Analisando os dispositivos supratranscritos, vê-se que a *mens legis* entende obrigatórios os elementos faltantes na proposição *sub examine*, de modo que a sua ausência impossibilita de pronto a análise do conteúdo normativo em si.

Em que pese a prática legislativa de nosso município muitas vezes dispensar a revogação expressa, ante o disposto no art. 2º, inciso I¹, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a ausência de revogação expressa, no presente caso, tende a macular a aprovação do pretendido plano de aposentadoria, na medida em que necessário se faz compreender se a pretensa nova lei revogará total ou parcialmente a Lei Municipal nº 2.535/2018.

b) Do estudo de impacto orçamentário.

Considerando tratar-se o presente reajuste de medida que necessariamente acarreta aumento de despesa, imperioso se faz analisar o estudo de impacto orçamentário anexado ao PL.

¹ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Tal documento necessita conter todas as seguintes informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Analisando o estudo de impacto orçamentário lavrado pela equipe técnica do Poder Executivo, vê-se ausente estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes, trazendo, tão somente, explanação breve, que nos parece se referir ao presente exercício.

Francimara Alves dos Santos Molina
Advogada - OAB/RN nº 8.950
Assessora Jurídica Legislativa

FRANCIMARA
ALVES DOS
SANTOS MOLINA
Assinado eletronicamente por FRANCIMARA ALVES DOS
SANTOS MOLINA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB
OU=10980051000105, OU=Assessoria Típ. A3
OU=ADVOGADO, CN=FRANCIMARA ALVES DOS
SANTOS MOLINA
Email: fil_sou@autor.declaracao.deassinatura.aqui
Data: 2022.04.13 09:30:49-03'00'
Fonte PDF: Reader Versão: 1.1.0

Parelhas RN, 13 de abril de 2022.

E o parecer, salvo melhor juízo por parte da CCLRF.

007/2022.

Diante do acima exposto, e com fulcro no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 95/1988; e no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), opina esta Assessoria Jurídica pela existência de vícios de legalidade no Projeto de Lei do Executivo nº

III - Conclusão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS
HELIO CLÓVIS DE MEDEIROS



Helio Clóvis de Medeiros

PARELHAS





DESPACHO

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.
Sala das Sessões em, 05/05/2022


PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

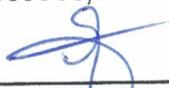
PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2022,
DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Em reunião realizada na data de 04 de maio de 2022, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, procedeu à análise quanto aos aspectos constitucional, gramatical e lógico do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2022, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas/RN e dá outras providências, acerca do qual assim se posicionou:

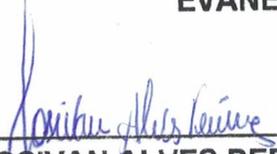
Debruçando-nos sobre a matéria tratada no Projeto de Lei do Executivo nº 007/2022, verificamos a ausência de dois elementos base que devem integrar a redação de um Projeto de Lei, quais sejam o preâmbulo e cláusula de revogação expressa. Também identificamos no mesmo a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Desse modo a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, sugere ao Executivo que envide esforços no sentido de corrigir tais inconsistências, mediante a apresentação das respectivas emendas.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2022.


EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA

Presidente


JOSIVAN ALVES PEREIRA

Membro da CCLRF


ILDECIO DE OLIVEIRA

Membro da CCLRF